



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
E FINANÇAS

ENTRADA ÀS 17 H 57  
DATA 17 / 11 / 2005  
O PRESIDENTE

## **Proposta de Lei 40/X**

### **Orçamento de Estado para 2006**

#### **Proposta de Aditamento do Artigo Novo 41º-C**

Propõe-se o aditamento de um novo artigo 41º C que prevê a alteração do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, de forma a assegurar a atribuição da licença de maternidade em caso de aborto, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que Regulamenta o Código do Trabalho, visando garantir que as situações de gravidez de risco ou de risco específico, comprovadas clinicamente, não sofram penalizações ao nível das remunerações, e o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, consagrando que o Subsídio de Maternidade e Paternidade, referente aos 30 dias de licença que podem ser gozados por opção da trabalhadora, passa a ser de 100% da remuneração

#### **Artigo 41º C**

##### **Protecção da maternidade**

1 - É alterado o artigo 35º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 – A licença prevista no n.º 1, com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias, é atribuída à trabalhadora em caso de aborto.”

2 – O artigo 103º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que Regulamenta o Código do Trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 103º

(...)

1 – Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 35.º, 36.º, 38.º e 40.º, do n.º 3 do artigo 47.º e na alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º do Código do Trabalho, bem como no artigo 68.º, o trabalhador tem direito a um subsídio, que nunca poderá ser inferior a 100% da remuneração de referência.

2 – (...).

3 – (...).”

3 – O artigo 9º do Decreto-Lei 154/88, de 29 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 333/95, de 23 de Dezembro, 374/98, de 9 de Novembro, 77/2000, de 9 de Maio e 75/2005, de 13 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9º

(...)

1 – (...).

2 – Nas situações em que o beneficiário optar pela modalidade de licença prevista no n.º 1 do artigo 68º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o montante diário dos subsídios de maternidade e de paternidade é igual a 100% da remuneração de referência.”

Os Deputados

